



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720047/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente AMBIENTAL SOLUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO FISCAL. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no Relatório Fiscal, do qual não resulte prejuízo à defesa, mantém-se integralmente a impugnação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
CONTESTADA.

Devem ser aplicados ao processo em que se exigem multas por descumprimento de obrigação acessória, quando cabíveis, os reflexos de eventuais desonerações levadas a termo no processo em que discutiram as obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, quando cabível, a aplicação ao presente de eventuais reflexos de desonerações levadas a termo nos processos em que foram tratados os lançamentos por descumprimento das obrigações principais correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 01-29.136, de 30 de abril de 2014, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Belém/PA, fl. 1699 a 1704, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra os Autos de Infração relativos a descumprimento de obrigações acessórias assim sintetizados pela Decisão recorrida:

- **37.308.343-2**, em decorrência de a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas dos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, de conformidade com o art. 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso I e § 9º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Para esse AI foi aplicada a multa no valor de R\$1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta no art 290 do referido Regulamento. Informa o Relatório Fiscal em seu subitem 4.1.2 que as folhas analisadas não incluem os segurados contribuintes individuais, prestadores de serviços eventuais e transportadores rodoviários autônomos;

- **37.308.344-0**, em decorrência de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2007 a 12/2007 (subitem 4.2.1, do RF) infringindo o previsto no caput do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, e art. 216, inciso I e alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "g" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta no art 290 do referido Regulamento;

- **37.308.345-9**, por apresentar a empresa, a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 e redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, ou seja, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas. Para esse AI foi aplicada a multa no valor de R\$8.940,00 (oito mil, novecentos e quarenta reais), na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2 e 3, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso n, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Informa o Relatório Fiscal em seu subitem 4.3.1, que as incorreções e omissões estão relacionadas a remunerações de contribuintes individuais, ao código de outras entidades e às informações de compensação.

O sujeito passivo foi cientificado dos AI acima, **em 30/05/2011**, conforme fl. 3/5.

A análise do Termo de Sujeição Passiva de fl. 456/457 evidencia que não foi imputada responsabilidade solidária em relação ao presente processo.

O Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 09 a 21.

Ciente do lançamento, inconformado, o contribuinte autuado formulou a impugnação de fl. 463 a 469, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO 37.308.343-2, 37.308.344-0 e 37.308.345-9. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO.

Constitui infração, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos, de acordo com o art. 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme previsto caput do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, e art. 216, inciso I e alínea "a" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração, apresentar GFIP, na forma estabelecida no Art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, com informações incorretas ou omissas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 16 de junho de 2014, fl. 1710, ainda inconformado, apresentou, tempestivamente, o Recurso voluntário de fl. 1756 a 1763, em que, mais uma vez apresentou as razões que entende justificar o reconhecimento da improcedência do lançamento, as quais serão, na medida que tenham interesse para o presente julgamento, detalhadas no curso do voto a seguir.

Fica a ressalva de que, embora não haja imputação de responsabilidade solidária para as exigências constituídas no presente processo, a empresa Líder Limpeza Urbana Ltda, que foi arrolada em outros lançamentos decorrentes do mesmo procedimento fiscal, foi cientificada do Acórdão da DRJ e, assim, apresentou o “recurso voluntário” de fl. 1712 a 1719.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, relevante destacar que, conforme foi acima exposto, no Relatório Supra, a análise do Termo de Sujeição Passiva de fl. 456/457 evidencia que não foi imputada responsabilidade solidária em relação ao presente processo. Não obstante, foi apresentado pela LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA petição intitulada “recurso voluntário”, fl. 1712 a 1719.

Assim, serve o presente apenas para ressaltar que, não se conhecerá do recurso voluntário apresentado pela LÍDER, já esta não integra o litígio fiscal, pois não foi arrolada como responsável solidário e não apresentou impugnação.

Não obstante, nada muda em relação ao que discutirá no presente voto, já que o recurso da LÍDER é cópia fiel do recurso apresentado pelo contribuinte Ambiental Soluções Ltda, o qual, por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar, sem tecer maiores considerações, a defesa afirma que o lançamento alcança período decadente.

Ainda que o argumento em questão não tenha sido incluído na impugnação, do que se extrai que se trata de inovação ao litígio fiscal estabelecido, seu conhecimento se impõe por corresponder a matéria reconhecida reiteradamente por esta Turma de julgamento como de ordem pública.

Ocorre que não se sustenta tal alegação.

Como se viu no relatório supra, a competência mais antiga lançada foi janeiro de 2007 e, ainda que seja considerado o prazo decadencial mais favorável à tese da defesa, aquele previsto no §4º do art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN), é certo que o Fisco teria até 31 de janeiro de 2012 para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Neste caso, o lançamento foi perfectibilizado com a ciência ao contribuinte formalizada em 30 de maio de 2011, portanto dentro do prazo legal.

Assim, rejeito a preliminar.

Após breve resumo dos fatos, a defesa passa a apresentar seus argumentos.

AI 37.308.343-2

A defesa alega que tal lançamento é inconsistente, pois além do erro do Agente Fiscal ao apontar o número da Auto de Infração, o próprio fiscal afirma que a empresa apresentou suas folhas de pagamento e recibos de férias, mesmo assim, paradoxalmente, autua a empresa por não preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos, sem esclarecer quais as folhas deixaram de ser apresentadas ou quais padrões deixaram de ser observados.

Sintetizadas as razões da defesa, relevante reavaliarmos os termos em que Autoridade lançadora tratou do lançamento em tela. Para tanto, segue excerto do Relatório Fiscal:

RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO Nº 14751.720.047/2011-76

CONTRIBUINTE: AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA		
CNPJ: 01.840.291/0001-99	FPAS: 507	CNAE: 38114-00
ENDEREÇO: AV. CAMILO DE HOLANDA, 1097, CENTRO, JOÃO PESSOA (PB)		
PERÍODO FISCALIZADO: 01/2007 a 12/2007		
VALOR CONSOLIDADO EM 25/05/2011:		
Auto de Infração - 37.308.343-2:	R\$ 1.523,57	
Auto de Infração - 37.308.344-0:	R\$ 1.523,57	
Auto de Infração - 37.308.345-9:	R\$ 8.940,00	
Valor Total:	R\$ 11.987,14	

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1.1 O presente relatório fiscal é parte integrante do Processo nº 14751.720.047/2011-76 e tem por finalidade descrever os fatos que ensejaram a constituição dos créditos previdenciários lançados através dos autos de infração – 37.308.343-2, 37.308.344-0 e 37.308.345-9.
- 1.2 Os Autos de Infração em questão foram lavrados contra a empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA, em decorrência da constatação do cometimento das seguintes infrações à legislação previdenciária:
 - a) Auto de Infração nº 37.308.343-2: Infração prevista no art. 32, I, da Lei 8.212/91 e art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.
 - b) Auto de Infração nº 37.308.344-0: Infração prevista no art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91 e art. 4º, "caput", da Lei 10.666/03 e 216, I, "a", do RPS.
 - c) Auto de Infração nº 37.308.345-9: Infração prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91.

(...)

4 – AUTOS DE INFRAÇÃO

4.1 – Auto de infração nº 37.308.337-8:

- 4.1.1 Foi lavrado o Auto de Infração nº 37.308.337-8 contra a empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 01.840.291/0001-99, por infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 e art. 225, inciso I, § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a TODOS os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária no período de 01/2007 a 12/2007.

- 4.1.2 As folhas de pagamento analisadas não atendem ao disposto na legislação previdenciária pelo fato de não incluírem os segurados contribuintes individuais, prestadores de serviços eventuais (autônomos) e transportadores rodoviários autônomos (fretistas).
- 4.1.3 A constatação deu-se através da comparação entre os recibos de pagamentos lançados na contabilidade e no relatório gerencial – CONTAS PAGAS com as folhas de pagamento.
- 4.1.4 Na contabilidade os recibos foram lançados nas contas -1.01.01.01.01 – CAIXA, 1.01.01.02.02 BANCOS e 4.01.02.09.35 – DESPESAS DE LOCAÇÃO.
- 4.1.5 Cabe informar, que foram encontrados recibos lançados apenas nas contas CAIXA e BANCOS, ou seja, não transitaram pela conta de DESPESA, tendo sido contabilizado apenas o pagamento. Tais valores não influenciaram o resultado do exercício.
- 4.1.6 Os recibos lançados apenas nas contas CAIXA e BANCOS, como os históricos não revelam os nomes dos beneficiários dos pagamentos, a identificação foi feita pelo sujeito passivo em resposta ao TIF nº 2, de 25/02/2001.
- 4.1.7 Os valores extraídos do relatório de controle gerencial – CONTAS PAGAS, não foram lançados na contabilidade.
- 4.1.8 Pelas irregularidades verificadas na contabilidade – lançamentos de recibos de pagamento apenas nas contas CAIXA e BANCOS (item 4.1.5) e valores constantes do relatório de controle gerencial – CONTAS PAGAS (item 4.1.7) não escriturados, foram lavrados os Autos de Infração nºs 37.308.337-8 e 37.308.338-6/Processo nº 14751-720.045/2011-87.
- 4.1.9 Os nomes dos contribuintes individuais, cujos dados foram extraídos de recibos lançados na contabilidade e do relatório de controle gerencial, estão demonstrados nas seguintes planilhas:
- ANEXO I: VALORES PAGOS A FRETISTAS (Recibos lançados em Despesa de Locação)
 - ANEXO II: VALORES PAGOS A FRETISTAS (Recibos lançados em Caixa/Bancos)
 - ANEXO III: VALORES PAGOS A FRETISTAS (Dados do Controle Gerencial)
 - ANEXO IV: VALORES PAGOS A CONT. INDIVIDUAIS (Recibos lançados em Caixa/Bancos)
 - ANEXO V: VALORES PAGOS A CONT. INDIVIDUAIS (Dados do Controle Gerencial)

Como se vê, embora o Agente Fiscal tenha indicado seu Relatório apontando todos os Autos de Infração controlados pelo presente processo, de fato, equivocou-se ao iniciar o tópico 4.1, indicando tratar-se do AI 37.308.337-8, quando, na verdade, seria o 37.308.343-2.

Não identifico em tal equívoco qualquer prejuízo à defesa, que entendeu adequadamente a imputação fiscal, pois tudo o mais que restou expresso no citado tópico 4.1 estava claramente relacionada à infração de deixar de elaborar folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela legislação previdenciária, sendo certo que o correto entendimento da autuação está estampado na própria impugnação, fl. 463, em que restou consignada a numeração do AI, bem assim sua motivação.

A alegação da defesa de que não foram apontadas as máculas de sua folha de pagamento não se sustentam, já que claramente indicada no item 4.1.2 e detalhadas nos demais desdobramentos do subtópico 4.1.

Assim, nada a prover no presente tema.

AI 37.308.344-0

AI 37.308.345-9

Os tópicos acima foram agrupados por apresentarem defesa fundada em argumento semelhante.

A defesa relembra a origem dos valores apurados em tais autos de infração, que correspondem ao descumprimento da obrigação acessória (i) por deixar de arrecadar a contribuição a cargo de diversos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no curso do ano de 2007 e (ii) por apresentar GFIP com omissões ou incorreções relacionadas à remuneração de contribuintes individuais e a outras entidades e fundos.

Afirma que não reconheceu as infrações à obrigação principal correspondentes, já que os valores pagos são relativos a locação de veículos ou outros serviços, além de existirem sobras de crédito de períodos anteriores passível de aproveitamento.

Assim, como contestou expressamente os débitos decorrentes das obrigações principais descumpridas, questiona os débitos lançados pelo descumprimento de obrigação acessória.

Sendo esta a síntese dos argumentos da defesa, é certo que nada há a se discutir no presente tópico, já que o que se pretende é a mera aplicação ao presente dos reflexos de desonerações levadas a termo nos processos de descumprimento de obrigação principal. Ainda que este Relator tenha tratado de outros processos decorrentes do mesmo procedimento fiscal e tenha negado provimento a todos, o resultado advindo da convicção do Colegiado ainda depende do efetivo julgamento. Ademais, há outros processos já julgados cujos resultados não foram anexados ao presente,

Portanto, tem razão a defesa. Afinal, o acessório, deve seguir o principal. Contudo, fica a ressalva de que nem todas as desonerações havidas nos processos de descumprimento de obrigação principal têm reflexos no presente. A título de exemplo, uma exoneração por decadência de uma obrigação principal pode não gerar nenhum reflexo na obrigação acessória, já que a contagem do prazo, de acordo com o caso concreto, pode iniciar em momento diferente.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário nestes temas unicamente para consignar que, quando cabível, devem ser aplicados ao presente eventuais reflexos de desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais correspondentes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O contribuinte pede que seja deferido pedido de diligência a fim de que possa ficar comprovado o acervo contábil da empresa.

Contudo, tal matéria pode até ser mais relevante nos processos em que se discutem o mérito das autuações por descumprimento de obrigação principal, mas resta absolutamente desnecessária no presente, já que os lançamentos aqui tratados são mera decorrência do que foi constatado nos processos que controlam a obrigação principal.

Assim, indefiro o pedido de diligência.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, quando cabível, a aplicação ao presente de eventuais reflexos de

desonerações levadas a termo nos processos em que foram tratados os lançamentos por descumprimento das obrigações principais correspondentes.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo